



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.720135/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.647 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente WASHINGTON NASCIMENTO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação contra auto de infração é de trinta dias, a contar da ciência, não se conhecendo de petição apresentada após o prazo legal.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento, entregue no domicílio fiscal verificado em sede de diligência e confirmado/declarado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação face a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 681 a 686) interposto contra o Acórdão nº 09-42.379, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 667 a 673), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação contra auto de infração é de trinta dias, a contar da ciência, não se conhecendo de petição apresentada após o prazo legal.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento, entregue no domicílio fiscal verificado em sede de diligência e confirmado/declarado pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração, ano-calendário 2009, para exigir IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, com a multa de ofício qualificada de 150%, conforme enquadramento legal constante nos autos, e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente calculados até 06/2012, no valor total de R\$ 21.398,52. Consta, em síntese, do Relatório de Auditoria Fiscal:

a) que a fiscalização teve início em fev/2011 a partir de informação vinda do Ministério Público Federal em Governador Valadares/MG, que encaminhou várias notas fiscais de emissão da empresa, relativas a shows artísticos que teriam sido contratados por prefeituras da região;

b) que a empresa efetuou uma movimentação financeira em 2009, de cerca de R\$ 1.293.833,65, compatível com o valor declarado na modalidade de lucro presumido de R\$ 1.262.101,49, porém não recolheu os impostos declarados em DCTF;

c) que ficou constatado que o sócio Washington Nascimento se trata de interposta pessoa e a empresa Washington Nascimento-ME foi declarada inapta com base no artigo 81, § 5º, da Lei 9.430/96 e

alterações posteriores, por se tratar de empresa inidônea, uma vez demonstrado que não foi localizada no endereço informado à RFB, conforme Ato Declaratório nº 5, de 24 de janeiro de 2012, publicado no DOU em 09/02/2012;

d) que foi emitida a Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeira da empresa e efetuadas várias diligências e circularizações;

e) que vários fatos comprovam que o representante/procurador Lindomar Antunes de Assis era quem realmente geria a empresa de fato e a este foram encaminhados os Termos de Intimações Fiscal 01, 02 e 03, em 10/04/2012, 19/04/2012 e 22/05/2012. O primeiro termo foi dada ciência pessoal na Rua Dr. Paulo de Souza Lima, nº 733 e aos demais por Aviso de Recebimento Postal;

f) Em 28/05/2012, após dois pedidos de prorrogação de prazo, foi apresentada resposta aos Termos de Constatação/Intimação Fiscal nº 01 e 02 e em 11/06/2012 e Sr. Lindomar compareceu à Seção de Fiscalização da DRF e informou que não teria condições de apresentar os livros fiscais solicitados, pois já havia esclarecido, em sua defesa apresentada em 28/05/2012, que nunca havia sido sócio da empresa;

g) Por falta de apresentação de documentos e por não ficar explicadas as operações que motivaram os depósitos bancários, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e reflexos por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme planilhas elaboradas;

i) pelo uso de interposta pessoa gerando a ocorrência de fraude ao contrato social a multa foi qualificada em 150%;

j) a ciência do auto de infração à empresa se deu por edital e ao responsável solidário se deu por AR em 16/06/2012;

Em 26/07/2012 o responsável solidário Lindomar Antunes de Assis apresentou impugnação requerendo a desconstituição do crédito tributário em razão de:

- ter se originado em prova ilícita constituída da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;

- ter sido responsabilizado tributariamente com base em depoimentos irregulares e ilegais;

- não ter a autoridade fiscal respeitado as normas legais e constitucionais;

os depósitos bancários não poder figurar como dispêndio em fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto, deixando de investigar os dispêndios. A empresa Washington Nascimento-ME não apresentou impugnação.

Em 07/08/2012, foi lavrado Termo de Revelia tendo em vista a apresentação de impugnação intempestiva e o processo passou para a fase de cobrança amigável.

Por meio da Intimação nº 080/2012, foi dada ciência ao responsável solidário Lindomar Antunes de Assis que sua impugnação foi considerada intempestiva (ciência por AR em 26/09/2012).

Em 05/10/2012 o responsável solidário Lindomar Antunes de Assis, apresentou Recurso ao CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais questionando a intempestividade da impugnação apresentada alegando que os correios entregaram a intimação em outro endereço. Declara que sempre teve seu domicílio e sua residência na Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 733, Cidade Nova, CEP 35020420.

No entanto a notificação para apresentar defesa ao auto de infração, apesar de enviada por AR para a Rua Dr. Paulo de Souza Lima, nº 733, Cidade Nova, CEP 35006007, foi entregue no dia 16/06/2012 ao Sr. Paulo Roberto de Oliveira, terceiro, vizinho do recorrente e residente no nº 746.

O recurso foi recebido pela DRF/Governador Valadares e tratado como pedido de reconsideração e assim decidido:

*Verifica-se no Sistema CPF que consta como domicílio tributário de Lindomar Antunes de Assis, **desde 01/11/11**, a Rua Dr. Paulo de Souza Lima, **736**, Cidade Nova, Governador Valadares/MG, CEP **35020420**.*

*Todavia, o auto de infração foi postado, **em 16/06/2012**, para o endereço Rua Dr. Paulo de Souza Lima, **733**, Cidade Nova, Governador Valadares/MG, CEP **35063007** (fls. 609).*

Portanto, a correspondência foi enviada para número e CEP não constante no sistema CPF, ou seja, não constante como domicílio tributário do contribuinte Consta no item 31 do Relatório Fiscal (fls. 583) que foi enviado Termo de Solicitação de Comparecimento para LINDOMAR no endereço do sistema CPF, mas a correspondência retornou com a indicação de número inexistente, o que podemos comprovar pelo Aviso de Recebimento de fls. 112/115.

Todavia, diante dessa situação, deveria o Auditor Fiscal ter atualizado, de ofício, no sistema CPF o domicílio correto do contribuinte LINDOMAR, antes de enviar a correspondência de ciência do auto de infração, ou ter enviado o auto para o endereço constante do sistema CPF e posteriormente emitido o edital, caso resultasse improfícua a ciência.

*Tendo em vista que o auto de infração foi postado para o endereço divergente do domicílio tributário do responsável LINDOMAR, constante no sistema CPF, **reconsidero o despacho de fls. 639 e anulo o Termo de Revelia de fls. 638**, devendo impugnação ser encaminhada à DRJ para julgamento, considerando-se cientificado do auto de infração na data da impugnação de fls. 615.*

(...)"

Inconformado, o Interessado entrou com o presente recurso sustentando a nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu de sua Impugnação por Intempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Ademais, trata-se tão somente de Recurso oferecido pelo Sr. Lindomar Antunes de Assis, responsável solidário. Não havendo Recurso por parte do responsável principal.

Em síntese, o que se discute no presente feito é tão somente a (in)tempestividade da Impugnação apresentada às fls. 615 a 633, que não foi conhecida pela DRJ de origem.

Conforme se extrai do já relatado, o Recorrente tinha em seu Cadastro de Pessoa Física o endereço registrado como: Rua Dr. Paulo de Souza Lima, **736**, Cidade Nova, Governador Valadares/MG, CEP **35020420**, quando o correto seria Rua Dr. Paulo de Souza Lima, **733**, Cidade Nova, Governador Valadares/MG, CEP **35063007**.

Destarte, tanto o número da residência quanto o CEP haviam sido equivocadamente registrados. Tal situação foi percebida ainda na fase de fiscalização e a DRF de origem cancelou as intimações realizadas erroneamente e procedeu a novas intimações, que foram recebidas pelo Contribuinte sem qualquer percalço.

Findados os procedimentos fiscalizatórios foi lavrado auto de infração, tendo o ora Responsável Solidário sido intimado por AR em data de 16/06/2012 (fls. 609 a 610).

O Interessado apresentou sua Impugnação, intempestivamente, em 26/07/2012, conforme timbre protocolar nela apostado (fl. 615).

Diante disto, insurge-se o Interessado contra a validade da intimação da decisão de primeira instância alegando que:

- (i) A intimação do auto de infração teria sido entregue irregularmente a terceiro, vez que o seu recebimento foi assinado pelo Sr. Paulo Roberto de Oliveira, seu vizinho, residente no nº 746;

- (ii) A própria fiscalização teria reconhecido o erro em seus registros quanto ao endereço do Interessado, o que, per se, seria suficiente para a nulidade da intimação e todos os atos posteriores.

Pois bem, por regra, é de responsabilidade de cada contribuinte a correta prestação e manutenção de seus dados pessoais, em especial os que permitam a sua identificação e localização, junto a Receita Federal do Brasil.

No presente caso, ainda que as circunstâncias processuais permitam que se admita a possibilidade de tal equívoco não ter sido um lapso cometido diretamente pelo contribuinte, tampouco caracterizou prejuízo a ponto de se invalidar a intimação do Auto de Infração.

Primeiramente, resta assentado nos autos que ao longo da fiscalização, tão logo percebeu-se o equívoco do endereço, a própria DRF invalidou a intimação e realizou nova para o endereço correto.

Outrossim, independente de, eventualmente, não ter havido a correta retificação de registros, como aduz o Interessado, tem-se que o AR em questão foi efetivamente encaminhado ao endereço correto do mesmo.

Ora, se há no processo um AR encaminhado diretamente ao endereço correto daquele que é o sujeito da Intimação, não há que se falar de nulidade por conta de eventual “erro no endereço constante no Cadastro de Pessoa Física”.

Ainda, a instrução processual com o AR é suficiente para conferir presunção de validade à intimação, conforme disposto no art. 23, II, §§ 3º e 4º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que e fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no **prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

Note-se que o fato de outra pessoa que não o Interessado assinar o recebimento não constitui qualquer óbice a sua validade, se a correspondência foi direcionada ao domicílio que ele mesmo elegeu, não há como não considerar que o mesmo recebeu a correspondência.

Em termos mais simples, uma vez que a correspondência foi direcionada ao Interessado, é irrelevante ao processo qualquer acerto que este tenha com seus vizinhos que possa ter permitido que um destes tenha assinado o recebimento.

Se o que ocorreu não foi a situação aqui entendida, caberia ao Interessado promover a busca de elementos materiais que desconstituíssem a prova de recebimento constituída pelo comprovante de recebimento.

Desta forma, uma vez que a Intimação, segundo o AR juntado aos autos, foi corretamente direcionada e recebida, e não foi apresentado qualquer elemento que demonstrasse o contrário, não há como se acolher as razões do Recorrente.

Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que não conheceu da Intimação face a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues